



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029673-78.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GVS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, é embargado PUMA SPORTS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11942

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029673-78.2024.8.26.0002/50000 – São Paulo

EMBARGANTE: GVS Comércio de Artigos Esportivos Ltda

EMBARGADO: Puma Sports Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos à execução – Valor da dívida R\$109.032,89 – Decisão monocrática indeferiu o benefício da gratuidade - RECURSO DA EMBARGANTE (devedora) objetivando a reforma da decisão por compreender que a empresa se encontra com endividamento severo, devendo ser concedida a gratuidade – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão – Não foram apresentados documentos hábeis ao desate favorável à concessão da gratuidade processual - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Pretensão nitidamente infringente - Decisão mantida - Embargos REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GVS Comércio de Artigos Esportivos Ltda**, contra decisão deste relator de fls. 296/97, cujo teor rejeitou o pedido de concessão de gratuidade, com a consequente indispensabilidade do recolhimento das custas.

Não conformado, insurgiu-se o embargante-devedor **GVS Comércio de Artigos Esportivos Ltda**, insistindo que faz jus ao benefício da gratuidade, frente a sua condição de endividamento severo, limitando-se a instruir o pedido com extratos de ações contra ele propostas (fls. 5/8).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, **não se acolhem**, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irrisignação foi devidamente dirimida na decisão objurgada, não tendo sido identificada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Em verdade, o embargante-devedor pretende rediscutir as questões constantes na *ratio decidendi*, aduzindo manifesto inconformismo com o resultado do *decisum*, por meio do qual veiculou conteúdo nitidamente infringente neste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável.

Vale recordar que o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. **Obscuridade** é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata em sua motivação. A **contradição** é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A **omissão** resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa, viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada, porquanto sua natureza é **nitidamente infringente**, buscando o embargante, essencialmente, a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

Efetivamente, foi analisada a prova produzida nos autos, destacando-se que as condições informadas não permitem a concessão do benefício da gratuidade, eis que recentemente, no âmbito de agravo de instrumento (2200132-05.2024.8.26.0000) julgado em 06.08.2024, da relatoria da Desembargadora Tânia Ahualli, ficou assim assentado:

(...) No caso dos autos, diante do pedido de gratuidade de justiça, o D. Juízo a quo determinou que o embargante apresentasse DRE e/ou balanço contábil, bem como DIRPJ do último exercício, no prazo de 15 dias (fl. 23 da origem). (grifo nosso)

Diante da determinação, a embargante apresentou certidão da Fazenda Nacional demonstrando uma série de dívidas tributárias (fls. 28/31), sem, contudo, qualquer apontamento acerca das efetivas receitas ou ativos da entidade no período recente (grifo nosso). A este respeito, na mesma ocasião, a entidade apresentou como garantia do juízo o seu estoque de produtos, no valor de R\$8.933.816,17 (fls. 33/240).

Assim, não foi apresentada a documentação requerida pelo D. Juízo de origem, ou qualquer outra que fosse capaz de demonstrar suficientemente a alegada situação financeira precária. Na verdade, foi apenas comprovada a existência de dívidas tributárias (fs. 28/31) e, paralelamente, a existência de um ativo vultoso em estoque (fls. 33/240). (grifo nosso) E, nesses termos, ainda que se alegue que o estoque não possa ser dilapidado para o recolhimento das custas processuais, o fato é que não foi comprovada a inexistência ou insuficiência de outros ativos para o referido recolhimento.

Por fim, todas as empresas devem prever dentro do seu orçamento despesas com demandas jurídicas e o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

eventual descontrolado administrativo e financeiro não podem justificar a isenção de custas e despesas processuais.

De tal sorte, como cediço, o embargante limitou-se a exibir extratos de ações em curso, despido de maiores fundamentos para permitir o reconhecimento da condição de dificuldades financeiras, impeditas ao recolhimento de custas, como bem assentado na decisão objeto de agravo.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não de admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração Cível 1011203-05.2022.8.26.0637; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição. (Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Nessa toada, ostentando a pretensão do embargante caráter nitidamente infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Frise-se ser inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria decidida, porquanto eles não ostentam caráter infringente, como linha de princípio e regra geral.

Neste sentido há precedentes do STJ:

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. **(AgInt no AREsp 1.683.244/MT, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.03.2021, DJe de 25.03.2021)**

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa. **(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 18.06.2015, DJe de 01.07.2015).**

Não se pode olvidar que se encontra pacificado no STJ que “2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.” **(EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, j. em 08.06.2016, DJe 15.06.2016).**

Ausentes, portanto, quaisquer dos vícios ensejadores destes embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim alterar o entendimento expresso na decisão por via inadequada.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (artigo 1.026, §§ 2º e 3º,

do CPC¹).

Outrossim, para que não parem dúvidas, a decisão de fls. 296/97 não consignou expressamente a necessidade de recolhimento das custas, de modo que fica intimada a parte apelante, ora embargante, para que efetue, no prazo improrrogável e derradeiro de **cinco dias**, o recolhimento do valor do preparo², sob pena de deserção (artigo 1.007, § 2º, CPC³).

Ante o exposto, por meio deste voto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

² Nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei 11.608/03, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, na hipótese de condenação em quantia líquida, o preparo do recurso de apelação será calculado na porcentagem de 4% sobre o valor fixado na sentença. Recomenda-se a utilização da "Planilha Taxa Judiciária", disponível no site deste E. Tribunal de Justiça, devendo-se observar todos os parâmetros indicados na sentença (data de início da correção, termo inicial dos juros, etc.).

³ Art. 1.007, §2º: A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.